



SESSÃO PÚBLICA

Recurso contra expedição de diploma. Trânsito em julgado em investigação judicial. Desnecessidade. Precedentes. Produção de prova. Possibilidade. Art. 270 do Código Eleitoral.

A perda do diploma, na hipótese do inciso IV do art. 262 do Código eleitoral, não supõe a declaração de inelegibilidade por sentença transitado em julgado. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.191/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

***Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial. Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar. Ausência de citação da coligação como litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Atos que influenciaram no resultado do pleito.**

É cabível a intervenção voluntária da coligação ou da agremiação partidária para assistir o candidato eleito por sua legenda, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. O TSE consignou que não se exige o nexo de causalidade entre o abuso de poder praticado e a vitória eleitoral do autor, mas é indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral questionado. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do agravo e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.447/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

**No mesmo sentido o Agravo de Instrumento nº 3.448/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.*

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Vícios processuais e procedimentais invocados tardivamente. Fundamento não atacado nas razões de recurso especial.

Para negar o caráter de propaganda eleitoral antecipada é necessário o reexame de provas. Dissídio juríprudencial inespecífico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.687/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

***Agravo regimental em recurso especial. Propaganda irregular. Notificação para retirada. Candidato. Conhecimento e responsabilidade.**

Notificado o candidato da existência da propaganda irregular, não há falar em aplicação de multa com presunção da responsabilidade e conhecimento. Incide o art. 65 da Resolução-TSE nº 20.988/2002. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.025/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.2.2003.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.916/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.2.2003.*

Veiculação de imagens de candidato participando de evento esportivo. Mensagem elogiosa. Art. 45, V, da Lei nº 9.504/97. Reexame do quadro fático. Agravo improvido.

A preliminar de inépcia da inicial foi examinada com o mérito, ficando registrado no acórdão recorrido que o programa divulgado não era jornalístico e que sua exibição proporcionou tratamento privilegiado ao candidato. Para infirmar tais conclusões e examinar as alegações de que o programa era jornalístico e que garantiu a aparição de diversos candidatos seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência impossível nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.620/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

Habeas corpus preventivo. Expressões injuriosas utilizadas por advogado.

Críticas à decisão de Tribunal Regional Eleitoral formulada por advogado, ainda que mediante a utilização de palavras agressivas não configura injúria. A OAB tem a prerrogativa exclusiva no controle da disciplina da atividade de seus filiados. Código de Processo Penal art. 647, parte final. Ordem deferida em parte para sustar a remessa do processo para o Ministério Público. Unânime.

Habeas Corpus nº 456/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.2.2003.

Partido político. Incorporação. Deferimento.

Obedecidas as formalidades legais e não tendo havido impugnação ao edital, o Tribunal deferiu o pedido de incorporação do PSD ao PTB. Unânime.

Petição nº 1.304/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.2.2003.

Recurso especial. Investigação judicial. Conversas. Gravações não autorizadas por uma das partes. Prova ilícita. Testemunhas. Depoimentos. Prova contaminada. Nulidade.

Entendeu o TRE que, em decorrência do reconhecimento da contaminação das demais provas produzidas nos autos – oitiva das testemunhas, cujas declarações foram obtidas de forma ilícita –, não remanesceram outras provas para subsidiar a competente análise do mérito, restando esta, pois, prejudicada. Para infirmar a circunstância de que as provas foram contaminadas, seria necessário examinar a prova dos autos, o que não é adequado nesta instância. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.945/SC, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Suspensão parcial. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Graduação da sanção.

Na aplicação da penalidade há de se considerar o tempo da transgressão, em observância ao princípio da proporcionalidade. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.999/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Registro. Impugnação. Indeferimento. Recurso. Transcurso das eleições.

Se, por ter a pesquisa sido divulgada, foi imposta multa em outros autos, persiste o interesse de se ver considerada regular a pesquisa cujo registro se pediu. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.062, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

Recursos ordinários conhecidos como especiais. Princípio da fungibilidade recursal. Preliminares. Possibilidade do juiz relator pronunciar a decadência. Preclusão. Coisa julgada. Acórdão confirmatório de

decisão singular. Inexistência de afronta à coisa julgada. Regimentais. Julgamento. Prescindibilidade de composição plena do Tribunal. Mérito. Desnecessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador para comporem o pólo passivo da demanda.

Operadas as citações requisitadas, era permitido ao juiz relator pronunciar a decadência, não afrontando a coisa julgada o acórdão que manteve tal decisão singular. Tocante ao *quorum* exigido para o julgamento dos regimentais, prescindível era a composição plena da Corte, visto não se discutir ali sobre a cassação de diploma. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em sede de AIME, não se faz imperiosa a citação do vice-governador e dos suplentes de senador para que venham compor o pólo passivo da demanda. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os recursos como especiais, deles conhecendo e dando-lhes provimento. Unânime.

Recurso Ordinário nº 534/MT, rel. Min. Barros Monteiro, em 20.2.2003.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.941/MT, rel. Min. Barros Monteiro, em 20.2.2003.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, da Constituição da República. Hipótese de perda de diploma.

Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é necessária a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, que a benesse tenha sido dada ou oferecida contra expresso pedido de votos. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso como ordinário, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Recurso Ordinário nº 696/TO, rel. Min. Fernando Neves, em 18.2.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo. Critério. Pagamento. Procuradores designados para oficiar junto aos juízes auxiliares.

É de 30% (trinta por cento) da remuneração do juiz federal, com base na Resolução-TSE nº 14.682/94, des-

de que formalmente designados para o exercício das funções eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.823/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.2.2003.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 2, DE 22.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 2/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em embargos de declaração em mandado de injunção.

Visando o impetrante a inclusão de seu nome na urna eletrônica e já dela constando, resulta prejudicado o agravo regimental.

Remessa de peças do processo para a seccional da OAB para os fins de avaliação da incidência ou não do disposto no inciso XXIV do art. 34 da Lei nº 8.906/94.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 150, DE 26.11.2002

RECLAMAÇÃO Nº 150/SC

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Propaganda partidária. Direito de transmissão. Programa em cadeia estadual. Ocorrência de falha técnica. Reclamação. Deferimento.

Prejudicada a transmissão de propaganda partidária devido a falha técnica para cuja ocorrência não tenha contribuído o partido, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 152, DE 3.12.2002

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 152/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Questão de ordem. Ação rescisória. Propositura da ação sem o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inaplicabilidade da Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

1. A Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal não permite a propositura de ação rescisória de decisão que ainda não tenha transitado em julgado.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 352, DE 12.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 352/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Divulgação de propaganda de candidatos a cargo eletivo e defesa de interesses de outro partido. Procedência parcial.

1. Desvio de finalidade parcial. Exaltação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa, pré-candidata a cargo eletivo, com nítida promoção de caráter eleitoral, a configurar violação ao que dispõe o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

2. Cassação de metade do tempo da propaganda partidária a que faria jus o representado no semestre seguinte. Não-cumulação da pena de multa.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 360, DE 26.11.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 360/MT

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda de futuro candidato pertencente a outro partido político. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência parcial da representação. Perda do direito de transmissão de metade do tempo da propaganda partidária do semestre seguinte ao do julgamento.

A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado a partido político diverso do que o responsável pela propaganda, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda eleitoral de futuro candidato caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Cassação de metade do tempo da propaganda partidária, em cadeia estadual, a que faria jus o representado no semestre seguinte.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 370, DE 26.11.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 370/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Propaganda partidária. Direito de transmissão. Não-exibição de programa em cadeia estadual de rádio. Ocorrência de falha técnica. Deferimento da pretensão.

Não ocorrendo a transmissão da propaganda partidária devido a falha técnica no âmbito da emissora de rádio, sem que para ela tenha contribuído o partido, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 379, DE 25.6.2002

AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO Nº 379/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária.

Utilização do espaço de propaganda partidária com participação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa. Pré-candidato em coligação. Poder de polícia. Exercício dirigido a fazer cessar prática ilegal.

Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e adverte sobre as sanções aplicáveis. Comunicação feita e reiterada aos diretórios nacionais de partidos políticos.

Efeito suspensivo indeferido.

Agravo interno a que se nega provimento.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 390, DE 19.12.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 390/RS****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal e divulgação de propaganda de candidato a cargo eletivo. Procedência parcial.

1. Litude da propaganda na parte dedicada a críticas a administrações estaduais anteriores, mediante exploração de irregularidades e mazelas atribuídas à política governamental e aos respectivos titulares, relacionadas com temas de interesse político-comunitário.
2. Desvio de finalidade parcial. Exaltação de pessoa filiada ao partido representado, explicitamente exibida como pré-candidata a cargo eletivo, com nítida promoção de caráter eleitoral, a configurar violação ao que dispõe o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.
3. Cassação de metade do tempo da propaganda partidária a que faria jus o representado no semestre seguinte.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.085, DE 20.9.2002**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.085/BA****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Fundamento da decisão agravada prejudicado. Efeito suspensivo a recurso especial. Inocuidade. Exame de matéria fática. Vedações. Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Ausência do *fumus boni iuris*. Agravo desprovido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.263, DE 15.10.1998**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.263/AP****RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

EMENTA: Agravo de instrumento. Falta de cópia do arresto recorrido. Defeito do traslado que, no caso, não impede a exata delimitação da controvérsia posta no agravo. Viabilidade de seu conhecimento.

Investigação judicial eleitoral. Liminar que veda a utilização de símbolos, *slogans* ou logotipos em propaganda institucional do estado. Pretensão de que a pessoa jurídica de direito público venha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Admissão do direito de recorrer na qualidade de terceiro interessado. Liminar que se revela de acordo com a jurisprudência do TSE. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.217, DE 10.12.2002**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.217/BA****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Agravo provido suficientemente instruído. Julgamento do mérito do recurso. Possibilidade. Programa partidário exibido em cadeia estadual. Direito de resposta. Competência do TSE. Art. 46, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Precedentes. Recurso provido para declarar nulo o acórdão do TRE.

Na linha da jurisprudência da Corte, o pedido de direito de resposta por ofensa à honra veiculada na propa-

ganda partidária deve ser apreciado originariamente pelo TSE, mesmo em se tratando de transmissões estaduais.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.236, DE 3.12.2002*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.236/CE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade para aplicar efeitos modificativos. Inexistência.

A pretexto de existência dos pressupostos de cabimento dos embargos, visa o embargante o rejulgamento da matéria.

Agravo regimental desprovido pela falta de condição de prosperar o recurso especial.

Embargos conhecidos porque tempestivos, mas rejeitados. Caráter protelatório.

São protelatórios os embargos de declaração ante a insistência da discussão de temas processuais já decididos, visando evitar a decisão de mérito pelo Tribunal Regional.

DJ de 14.2.2003.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 3.265 e 3.277, de 3.12.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

ACÓRDÃO Nº 3.483, DE 12.12.2002**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.483/MT****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Agravo de instrumento. Desprovimento. Recurso especial. Violações não caracterizadas. Ausência de prequestionamento.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento diante da impossibilidade de prosperar o recurso especial.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.504, DE 29.10.2002**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.504/RO****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados.

Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.

Desprovimento.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.511, DE 26.11.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.511/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agravo regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*. Não-observância. Intempestividade. Precedentes da Corte. Agravo não conhecido.

1. A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens

não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

2. Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo o mesmo, por essa razão, intempestivo.

Agravo regimental que não se conhece.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.513, DE 7.11.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.513/SC

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.530, DE 15.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.530/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Vedações.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nºs 7 e 279, respectivamente, do STJ e do STF.

3. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.583, DE 19.11.2002

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.583/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Poder econômico. Abuso. Recurso especial. Agravo interno. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

I – Segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que veio a ser adotado, é cabível a aplicação da pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em sede de representação de competência do juiz auxiliar, quando caracterizada propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário.

II – Torna-se inviável o agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.905, DE 17.12.2002

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.905/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Agravo interno. Direito Eleitoral e Processual. Propaganda. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

É inviável o agravo quando deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.743, DE 19.11.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.743/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

Decisão do TSE que, ao dar provimento a recurso especial eleitoral, restabelece a sentença proferida em primeira instância.

Não tendo os recursos eleitorais efeito suspensivo, uma vez provido o recurso especial para restabelecer a sentença, cabe ao juiz eleitoral executá-la como entender de direito.

Agravo não provido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.759, DE 10.12.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.759/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do CE.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.890, DE 26.11.2002

2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.890/AM

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.370, DE 23.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.370/RS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Provimento.

Recurso especial. Propaganda irregular. Notificação. Retirada no prazo legal. Descabimento de aplicação de multa. Precedentes (REspe nº 20.188/RS).

Recurso conhecido e provido.

DJ de 14.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.535, DE 29.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.535/RS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Poste de iluminação. Possibilidade. Ressalva do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Não havendo na Lei Eleitoral as características de poste de iluminação pública, incide a ressalva do art. 37 da citada lei.

Recurso conhecido e provido para cancelar a multa aplicada.

DJ de 14.2.2003.

***ACÓRDÃO Nº 20.960, DE 28.11.2002**

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.960/SP
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 333, I, do CPC. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 64 e 65 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Violação. Responsabilidade e prévio conhecimento constatados pelo acórdão regional. Pleito de requalificação jurídica dos fatos. Inviabilidade. Hipótese de reexame de matéria fática. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Decisão agravada. Art. 36, § 6º, do RITSE. Observância. Desprovimento.

1. É inviável o recurso no tocante à alegação de ofensa aos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 333, I, do CPC, ante a ausência do prequestionamento desses dispositivos legais. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF.
 2. Caracterizado no acórdão regional o disposto nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 64 e 65 da Res.-TSE nº 20.988/2002, inviável, nesta instância, dissentir desse entendimento, por depender de reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Não configurada hipótese de requalificação jurídica dos fatos.

3. Negativa de seguimento ao recurso especial, por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, por apresentarem as razões do especial flagrante dissonância da jurisprudência desta Corte e de súmulas do STJ e do STF.

Agravado a que se nega provimento.

DJ de 14.2.2003.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 20.961 e 20.963, de 28.11.2002, rel. Min. Barros Monteiro.

RESOLUÇÃO Nº 21.283, DE 5.11.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.961/TO
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta TRE. Ação de impugnação de mandato eletivo. Segredo de justiça.
 O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público.

Precedentes.

DJ de 7.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.294, DE 7.11.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.956/DF
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Infrações penais eleitorais. Procedimento especial. Exclusão da competência dos juizados especiais. Termo circunstanciado de ocorrência em substituição a auto de prisão. Possibilidade. Transação e suspensão condicional do processo. Viabilidade. Precedentes.

I – As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos juizados especiais a sua apuração e julgamento.

II – O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.

III – O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa.

IV – É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral.

DJ de 7.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.296, DE 12.11.2002

CONSULTA Nº 782/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder

aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

DJ de 7.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.306, DE 26.11.2002

CONSULTA Nº 707 /DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Possibilidade de os agentes públicos que substituíram os titulares no curso dos primeiros mandatos ao executivo e que foram investidos definitivamente nos mandatos subseqüentes, por falecimento ou renúncia dos titulares respectivos, virem a concorrer e tomar posse nos mesmos cargos, no pleito eleitoral seguinte.

Precedentes: Acórdão nº 19.939, de 10.9.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, e resoluções-TSE nºs 20.889 e 21.026.

DJ de 7.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.310, DE 5.12.2002

PETIÇÃO Nº 502/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Prestação de contas – PST. Exercício de 1997. Partido que, intimado para complementar as informações necessárias à apreciação de pedido de reconsideração, não o faz no prazo assinalado.

Contas desaprovadas com a conseqüente suspensão das cotas do Fundo Partidário.

DJ de 7.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.311, DE 5.12.2002

PETIÇÃO Nº 822/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 1998. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Aprovadas com ressalva.

DJ de 7.2.2003.

***RESOLUÇÃO Nº 21.313, DE 5.12.2002**

PETIÇÃO Nº 981/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Multas eleitorais. Infrações praticadas em 1996 e 1998. Anistia. Restituição dos valores pagos. Recursos a serem retirados do montante das multas arrecadadas pela Justiça Eleitoral e destinadas ao Fundo Partidário ou do montante das dotações orçamentárias consignadas ao fundo.

Pedido deferido.

DJ de 7.2.2003.

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.314, de 5.12.2002, rel. Min. Ellen Gracie.

RESOLUÇÃO Nº 21.320, DE 12.12.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.975/PR

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Processo administrativo. Rodízio eleitoral. Prorrogação automática do exercício da jurisdição eleitoral (Res.-TSE nº 21.009, de 5.3.2002, art. 6º). Uniformização. Impossibilidade de suspensão do prazo de dois meses posteriores ao pleito para implementação do rodízio.

Considerando que as restrições à alteração na titularidade das zonas eleitorais, no período crítico do processo eleitoral, guardam relação com a preservação dos valores maiores tutelados pela Justiça Eleitoral – lisura, legitimidade e normalidade das eleições – e, ainda, a observância da necessária uniformização de procedimentos, reputa-se inconveniente a implementação do rodízio de juízes eleitorais antes do período fixado pelo art. 6º da Res.-TSE nº 21.009, ainda que encerrado o período eleitoral em determinada circunscrição.

DJ de 7.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.323, DE 17.12.2002

PETIÇÃO Nº 901/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Aprovada com ressalva.

Apesar de pendente a quitação de dívida, a ser demonstrada na prestação de contas do partido referente ao exercício de 2002, foi sanada a irregularidade existente. Com o que, aprova-se, com ressalva, a prestação de contas partidárias.

DJ de 7.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.329, DE 12.12.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.978/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções.

DJ de 18.2.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.331, DE 4.2.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.995/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

DJ de 12.2.2003.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 19.644, DE 3.12.2002 **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.644/SE** **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Representação. Captação ilegal de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade parcial afastada. Infração configurada. Imediata cassação do diploma.

Segundo já teve ocasião de assentar esta Corte, a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada.

Apanhados os fatos tais como descritos pela decisão recorrida, resta configurada a infração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez evidenciado que a candidata ofereceu ou prometeu dinheiro a determinado grupo de eleitores em troca de voto.

Recurso especial eleitoral conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 3 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, em 16.10.2000, o Ministério Público Eleitoral representou ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju, pedindo a abertura de investigação judicial por abuso de poder econômico contra Rivanda Farias de Oliveira, então candidata à vereança, sob a alegação de que a representada foi eleita graças à abusiva prática de compra de votos dissimulada sob a denominação de boca-de-urna, conforme provam as notícias veiculadas nas emissoras de televisão, rádio e jornal, TV Atalaia e TV Sergipe, fitas de vídeo e cassete e provas emprestadas da representação movida contra Sérgio das Graças. Aduziu que a representada usou abusivamente do poder econômico em desfavor da liberdade do voto, na medida em que prometeu a um grupo de pessoas dinheiro e/ou emprego em troca de voto, bem como contratou eleitores para a prática

de boca-de-urna no dia das eleições em benefício próprio. Sustentou que a candidata incorreu nas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em 30.10.2000, José Sílvio Monteiro manejou também representação contra Rivanda Farias de Oliveira com o mesmo objetivo, servindo-se do conteúdo de uma fita cassete e sob a assertiva de que a representada promovera o aliciamento de eleitores com a promessa de pagamento de 30 reais por eleitor que lhe concedesse o voto.

A representada ofereceu defesa, argüindo as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, asseriu que o pedido de cassação do registro é extemporâneo, restando agora apenas a investida contra a diplomação. Disse, mais, que se desconhecem os eleitores que teriam sido contratados e o tipo de ajuste celebrado. Acentuou que nenhuma testemunha foi ouvida pela polícia, pelo Ministério Público ou pelo juízo, mas sim por um repórter.

Contestou, ainda, o pedido formulado por José Sílvio Monteiro, argüindo a preclusão da prova oral requerida e, bem assim, a ilicitude da obtenção do meio de prova (fita cassete).

Rejeitadas as preliminares de inépcia e de carência, cumprida a dilação probatória, a MMA. Juíza Eleitoral, após proclamar a ilicitude da fita acostada pelo representante José Sílvio Monteiro e reputar comprovados os fatos atribuídos à representada, julgou procedente, em parte, o pedido, para cassar o registro da candidatura de Rivanda Farias de Oliveira, declarando a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicou-lhe, outrossim, a multa equivalente a mil Ufirs e teve como improcedente o pedido de anulação dos votos que lhe foram conferidos.

Rivanda Farias de Oliveira interpôs recurso ao TRE/SE, visando à reforma da sentença. Walker Martins Carvalho também recorreu, pretendendo sejam considerados nulos os votos dados à candidata.

O TRE/SE, por maioria, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto por Rivanda Farias de Oliveira, para excluir as penas de cancelamento do registro da candidatura e de inelegibilidade por três anos, mantendo apenas a pena pecuniária, prejudicado o recurso oferecido por Walker Martins Carvalho, em acórdão assim ementado (fls. 408-409):

“Recurso eleitoral. Candidata eleita ao cargo de vereador. Captação ilícita de sufrágio. Configuração da corrupção eleitoral. Representação com fulcro no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade parcial desse dispositivo legal. Subsistência da pena pecuniária. Procedência parcial do pedido da recorrente.

Acolhe-se a inconstitucionalidade parcial do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, por incidir em inconstitu-

cionalidade formal, visto que em cominando pena de cassação do registro ou do diploma do candidato nele incuso, estabelece pela via ordinária nova hipótese de inelegibilidade, técnica legislativa vedada pela Constituição, em seu art. 14, § 9º.

No mérito, confirma-se o acerto da decisão monocrática ao reconhecer a verossimilhança dos fatos trazidos nas peças representativas com os elementos do conjunto probatório contidos nos autos, permanecendo, porém, apenas a pena de multa, pois descabida a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista na Lei nº 64/90, vez que desta aproveita-se apenas o procedimento, estatuído em seu art. 22.

Recurso eleitoral interposto para mudança de coeficiente eleitoral. Nulidade dos votos concedidos à recorrida. Perda do objeto.

Recurso interposto com intuito de alteração do coeficiente eleitoral, através da declaração de nulidade dos votos conferidos à candidata eleita, tendo em vista a inconstitucionalidade acolhida, impõe-se a perda do seu objeto”.

Não se conformando, José Silvio Monteiro interpõe o presente recurso especial, arrimado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando violação dos arts. 14, § 9º, da Carta Magna, 1º, I, d, e 22, XIV, da LC nº 64/90, 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 9.840/99, além de divergência com julgados desta Corte e dos regionais do Acre, Minas Gerais e Ceará (fl. 441).

Afirmando inexistir inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, argumenta que:

“(...) cassação de registro de candidato ou do diploma nunca foi hipótese de inelegibilidade e nunca será, (...) até porque, inelegibilidade é um atributo que denota uma condição intrínseca da pessoa, uma qualidade, ou uma decorrência de seu comportamento. Já o ato de cassar registro ou diploma é ato judicial, vale dizer, é decisão própria da autoridade judicante. Candidato não pratica ato de cassação de registro nem cassação de diploma, pratica é abuso de poder econômico que gera, consequentemente, a inelegibilidade que provoca a cassação do registro ou do diploma (fl. 447)”.

Acrescenta que:

“(...) a inelegibilidade perquirida – prática do abuso do poder econômico – por não se tratar de uma criação da Lei Ordinária nº 9.504/97, art. 41-A, mas da própria Constituição Federal e da Lei Complementar nº 64/90, não há falar em inconstitucionalidade” (fl. 449).

No ponto, aduz ainda que:

“fica extremamente claro que não há qualquer inconstitucionalidade no art. 41-A da Lei nº 9.504/97,

com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.840/99, por se tratar de uma norma já contemplada na legislação complementar, hierarquicamente superior, bem assim, que a inelegibilidade declarada pela decisão de primeiro grau decorreu da prática do abuso do poder econômico, hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, autorizada pela Constituição Federal, art. 14, § 9º, cujos dispositivos – art. 1º, inciso I, alínea d, e art. 22, inciso XIV – indicados como fundamentação às representações, foram acatados pela decisão primeira, a monocrática” (fl. 450).

No que respeita ao *meritum causae*, alega que: “as duas decisões prolatadas, tanto a monocrática como a colegiada, (...) são unânimes em afirmar a evidência da prática de corrupção eleitoral, viciadora do resultado da eleição” (fl. 451).

Assevera ser “bastante evidenciada a grande rede de corrupção eleitoral montada pela recorrida”; que ela “estabeleceu (...) uma grande corrente multiplicadora de votos”; que “inúmeros foram os coordenadores de sua campanha, (...) em diversos bairros de Aracaju e que tinham a missão de inscrever eleitores, não para ser ‘boca-de-urna’, pois a representada só aceitava pessoas para votar. Coordenadores que reuniram mais de duzentos eleitores para votar em Rivanda em troca de R\$30,00, mais os votos dos familiares (...), acrescidos mais aqueles familiares de eleitores e eles próprios que votaram em troca de uma ‘ligadura de trompas’ ou ‘por soltar um preso da penitenciária’” (fl. 462).

Requer seja declarada a inelegibilidade por três anos da ora recorrida, a cassação de seu registro e de seu diploma, a manutenção da multa pecuniária (de mil Ufirs) e a remessa dos autos ao MPE, “para, se for o caso, instaurar processo criminal pela prática do delito tipificado pelo art. 299 do Código Eleitoral” (fl. 462).

Contra-razões às fls. 467-489.

Parecer ministerial às fls. 498-509, “pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, para reforçar o arresto recorrido, determinando-se a cassação do diploma da representada Rivanda Farias de Oliveira, bem como a declaração de sua inelegibilidade por 3 (três anos), consoante inicialmente determinado pela sentença monocrática, porque estritamente de acordo com a previsão legal pertinente à matéria”.

Registro que recebi nesta data petição encaminhada pela ora recorrida, pela qual pleiteia seja o feito extinto sem julgamento do mérito, por alegada perda de interesse de agir do recorrente. Alega que um dos vereadores eleitos nas eleições de 2000 pela coligação da qual faz parte, o Sr. Antônio dos Santos, foi eleito para o cargo de deputado estadual no pleito p.p. e, por essa razão, sendo a sua renúncia da vereança, segundo sustenta, imperativo de lei, tal fato resultará na ascensão do recorrente ao cargo de vereador, decorrendo dessa circunstância, portanto, no seu entender, a perda de seu interesse de agir.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente, rejeito a preliminar de falta de interesse por motivo superveniente. Não há nos autos elementos seguros para certificar-se que realmente o vereador Antônio dos Santos foi eleito para o cargo de deputado estadual no pleito deste ano. De todo modo, destaco que a posse somente ocorreria no dia 1º de fevereiro do ano próximo.

Num outro item, argüi a recorrida que a renúncia é imperativa. Sabe-se, todavia, ela constitui uma manifestação unilateral do interessado.

Ainda mais, inequívoco é o interesse público que envolve a causa.

2. No mérito, com razão o recorrente ao sustentar a inexistência de constitucionalidade no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para o acórdão recorrido, a imposição da cassação de registro ou do diploma, prevista no aludido preceito legal, configura nova modalidade de inelegibilidade. Daí a inconstitucionalidade formal nesse ponto, desde que somente por lei complementar é possível estabelecerem-se outros casos de inelegibilidade e prazo para sua cessação (art. 14, § 9º, da CF). São palavras textuais do r. voto condutor (fl. 417):

“As penas cominadas pelo artigo em comento, por cassar o registro e o diploma do candidato, torna-o inelegível para o pleito em virtude do qual praticou-se a captação ilícita do sufrágio, incidindo em claro caso de inelegibilidade”.

Mais adiante (fl. 420):

“Assim, atribuindo a Magna Carta, em seu art. 14, § 9º, à lei complementar estabelecer casos de inelegibilidade nela não previstos e sendo a Lei nº 9.840/99, introdutora do art. 41-A à Lei nº 9.504/97, ordinária, a inelegibilidade dela decorrente peca por inconstitucionalidade formal, uma vez que sua previsão não se deu através de veículo legislativo adequado, viabilizado através de quorum qualificado”.

Esta Corte, porém, por ocasião do julgamento no Agravo de Instrumento nº 3.042/MS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, teve ocasião de assentar:

“Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC nº 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade”.

Em seu douto voto, ressaltou S. Exa.:

“O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cominou à captação ilegal de sufrágio, que definiu a sanção de

cassação do registro ou do diploma e multa de mil a cinqüenta mil Ufirs. E determinou que a infração seja apurada pelo procedimento da investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22).

A cassação do diploma não depende, ao contrário do que afirma o agravante, de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade”.

Na hipótese prevista no indigitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”. Nesse sentido, o voto proferido pelo Sr. Ministro Fernando Neves na MC nº 994/MT, *in verbis*:

“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio, vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”.

Nesses termos, ao reverso do que proclamado pelo acórdão recorrido, a cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. Eis por que não se entrevê nela a invocada inconstitucionalidade parcial.

Olivar Conegian, em sua obra *Lei das Eleições Comentada* (Curitiba: Juruá, 2002, p. 298), a propósito anota:

“Assim, cometida a infração, instaura-se procedimento com o mesmo rito da investigação judicial eleitoral.

No entanto, não se trata de investigação judicial eleitoral, ou seja, não se trata de processo que tenha por finalidade a decretação da inelegibilidade.

A referência à lei complementar se faz apenas em relação ao rito para a infração do art. 41-A, ou seja, com o intuito de abreviar o tempo do processo escolheu-se um procedimento já existente dentro do arcabouço jurídico-eleitoral. Não se pode pensar que, com a menção à LC nº 64/90 também se aplicam as sanções dessa lei complementar. Não se aplicam.

A sanção pela infração prevista no art. 41-A é a multa pecuniária, de mil a cinqüenta mil Ufirs, mais cassação do registro ou do diploma, se o corruptor for candidato”.

3. Afastada tal argüição, tem-se que, diante dos fatos descritos pelo julgado recorrido, a representada, Rivanda Farias de Oliveira, praticou efetivamente, às vésperas da eleição de 2000, a captação ilícita de sufrágio, violando com a sua conduta o multicitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que o v. acórdão combatido terminou por deixar de aplicar pelas razões acima apontadas.

Reporto-me à fundamentação expendida pela decisão ora impugnada (fls. 421-426):

“(...)

Assim, vejamos o que enseja a análise da prova trazida aos autos.

Temos que, das alegações suscitadas pela apelante, de fato, não se pode atribuir valor probatório, isoladamente, às entrevistas de populares colhidas por repórteres das TVs Sergipe e Atalaia. Da mesma forma, por si só, nenhuma valia atribui-se à lista de telefonemas, detalhando a conta do Sr. Aécio Conceição, bem como à relação contendo nomes de pessoas, vez que, como asseverado nas razões recursais, e muito bem lembrado pelo procurador eleitoral, ‘(...) imprestável para convencer, quem quer que seja, da prática de qualquer ilícito’. Diga-se, por oportuno, que não foram tais provas, de forma isolada, utilizadas para respaldar as conclusões sentenciais.

Desnecessário aqui qualquer comentário acerca da fita trazida aos autos por José Sílvio Monteiro, tendo em vista que a decisão ora atacada patenteou-a como prova ilícita, imprestável, portanto, para assentar juízo de valor acerca do procedimento da candidata eleita.

No que tange à prova oral, consolidada nos depoimentos de José Sílvio Monteiro, Normélia Santos, Gilton Lemos da Silva, testemunha contraditada, Marina Emídia Santos, Jadilson Fontes Arnaldo, José Valdir de Almeida, José Juarez dos Santos, Cristina Santos Santana, Severino Ramos Simplício de Alcântara, Roberto Fontes Gois, Aécio da Conceição e Maria Rosiete de Matos, no seu todo e, em conjunto com as demais provas, em que pesem essas, isoladamente, não remontarem em nenhuma valia, apontam para um só direcionamento, qual seja, o de ter cometido Rivanda Farias, efetivamente, a conduta ilícita que lhe foi imputada, corrompendo eleitores com a intenção de obter deles o sufrágio pela quantia de R\$30,00 (trinta reais).

(...)

Cabalmente irretocável está a sentença no que concerne à conclusão da verossimilhança dos fatos trazidos nas peças representativas com os elementos do conjunto probatório contidos nos autos, conforme veremos em alguns de seus trechos:

‘Inclino-me, com maior ênfase, ao depoimento da testemunha Maria Rosiete de Matos, conhecida por Rose, senhora de origem humilde,

com 57 anos de idade, respeitada na comunidade em que vive, razão porque foi convidada pela representada para trabalhar em sua campanha eleitoral, que, com segurança e sem tergiversar, afirmou:

“Que o pessoal que se matriculasse na sua casa receberia o R\$30,00 (trinta reais) por pessoa, mas teriam que votar nela. (...) Que a representada pediu a ela, depoente, para fazer uma nova reunião para dizer que não ia haver mais boca-de-urna e que bastaria votar nela pois a mesma daria R\$30,00 (trinta reais) por voto. (...) Que Rivanda prometeu que após as eleições, no mesmo dia, aproximadamente às sete horas da noite, ela chegaria com dinheiro para pagar o povo. (...) Depois da eleição, na quarta-feira, à noite, apareceu Aécio, assessor de Rivanda, levando uma quantia em dinheiro da ordem de R\$1.710,00 (um mil setecentos e dez reais), prometendo que levaria o restante no outro dia. Que Aécio levou essa importância em notas de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, e ela, ao receber, teria que trocar o dinheiro, em notas menores de R\$10,00 e R\$5,00 para distribuir ao povo, sendo R\$15,00 para cada pessoa, só que essa quantia referida de R\$1.710,00 era muito pouco para distribuir para tanta gente. (...) Que começou a pagar R\$15,00 por pessoa e depois R\$10,00 ao restante. (...) Que não só as pessoas que aparecem no vídeo, mas familiares desta votaram em Rivanda a troco de R\$30,00, tinham famílias até de oito, dez votos.” (Sic – fls. 192-197) (...).

Conclui a sentenciante que,

‘(...) Merece destaque também, perfeitamente em consonância com as declarações da testemunha Rosiete, o depoimento de Gilton Lemos que, tendo sido uma das pessoas que capitanearam a coordenadoria da campanha eleitoral da representada, contribuiu para aflorar o meu juízo de valor quanto ao cometimento da prática ilícita imputada à representada, quando, seguramente, assim afirmou:

“Que essas nominadas eram pessoas que votariam na representada e que não precisariam trabalhar, pois a mesma prometeu dar trinta reais para o pessoal que ele inscreveu a pedido da representada. Que inscreveu quarenta e seis pessoas e estas eram para que votassem nela, ganhando trinta reais cada uma. (...) ganhariam trinta reais para votar nela. (...) Que somente

depois da eleição é que a representada pagaria o dinheiro ajustado a ele, coordenador, e às pessoas. (...) Que, no dia primeiro de outubro, já aproximadamente às 19h, no final do dia da eleição a representada (...) não apareceu, mas que recebeu telefonemas de Aécio, falando que ele estaria trazendo dinheiro, pois estava vendendo um apartamento e uma fazenda para pagar ao pessoal do bairro América”. (Sic – fls. 124/125)”.

Vale lembrar que a tais declarações a magistrada singular aliou as matérias jornalísticas divulgadas pelas TV Atalaia e TV Sergipe, reveladoras da ira manifestada por aqueles que votaram em Rivanda, mas que não receberam a quantia prometida.

Com base em tais elementos, o regional reputou configurada a infração eleitoral administrativa consistente em captação ilegal de sufrágio, impondo à ora recorrida a pena de multa. Se assim o fez, desde que afastada a declaração de constitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a procedência da representação deve alcançar necessariamente a cassação do diploma, sanção também ali estabelecida.

Conforme se pode facilmente notar, não se está diante da hipótese de reexame de provas. Está-se apenas apanhando os fatos tal como narrados e admitidos como demonstrados pela decisão ora recorrida. É desta Corte o entendimento segundo o qual:

“(...) resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504-97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo” (REspe nº 19.566/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Já tendo sido expedido o diploma em favor da ora recorrida, a sanção adequada à espécie é a cassação do mesmo diploma, independentemente da interposição do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Lei Maior).

Hoje em dia não mais prevalece o brocardo *testis unus, testis nullus*, cuja prevalência está a defender a representada. Em verdade, o julgado recorrido não se

arrimou tão-só no depoimento de Maria Rosiete de Matos, mas ponderou-o em conjunto com outros elementos de prova coligidos na instrução, tais como as declarações de Gilton Lemos da Silva e o material jornalístico divulgado pelas TV Sergipe e TV Atalaia. De outro lado, pouco importa que não tenham sido identificados os eleitores cujos votos foram cooptados ilegalmente pela recorrida. A infração em tela caracteriza-se pela oferta ou promessa de dinheiro, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

4. De outra parte, não há como se prover o especial no que tange ao pleito de declaração de inelegibilidade por três anos da ora recorrida, pena que se encontra prevista no art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90).

Não obstante tenha sido a representação (exordial) ajuizada com arrimo no citado dispositivo da LC nº 64/90 (art. 22) e, simultaneamente, mediante a alegação de afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – caso em que poderiam subsistir as penas de multa, de cassação do diploma e de inelegibilidade por três anos, consoante, *verbi gratia*, REspe nº 19.587/GO, relator Ministro Fernando Neves, julgado em 21.3.2002 –, *não se pode ignorar que o regional sergipano entendeu não ocorrente, na espécie, abuso de poder econômico (fls. 427-428). Teve como evidente, apenas, a captação ilícita de sufrágio*.

Julgada procedente a representação, a cassação do diploma deve operar-se de forma imediata, consoante a jurisprudência hoje pacífica nesta Corte (cfr., entre outros, o REspe nº 19.587/GO, relator Ministro Fernando Neves).

Em se tratando de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se pode cogitar, no caso, da aplicação da norma do art. 22, XV, da LC nº 64/90, que prevê a remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, no caso em que a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, “para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral”.

5. Do quanto foi exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar a imediata cassação do diploma da Sra. Rivanda Farias de Oliveira, mantida a multa que lhe foi imposta.

É o meu voto.

DJ de 14.2.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.